

**Personalidades Acadêmicas Homenageadas:**

**Augusto Malcher Meira** (Instituto Silvio Meira - ISM)

**Eduardo Vera-Cruz** (Universidade de Lisboa - Portugal)

**Raimundo Chaves Neto** (Universidade de Lisboa - Portugal)

---

**A UTILIZAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA COMO  
MECANISMO DE RECUPERAÇÃO AMBIENTAL DE IGARAPÉS NAS  
ÁREAS URBANAS DE MANAUS/AM**

***THE USE OF THE IMPROVEMENT CONTRIBUTION AS AN  
ENVIRONMENTAL RECOVERY MECHANISM FOR IGARAPÉS IN  
THE URBAN AREAS OF MANAUS / AM***

**VALMIR CÉSAR POZZETTI**

Doutor em Biodireito/Direito Ambiental, pela Université de Limoges/França; professor Adjunto da UFAM – Univ. Federal do Estado do Amazonas e da Univ. Federal do estado do Amazonas.

**MARCELO ANTUNES SANTOS**

Mestrando do Programa de Pós-Graduação da UEA – Universidade do Estado do Amazonas.

**WAGNER ROBÉRIO BARROS GOMES**

Mestrando do Programa de Mestrado em Direito Ambiental, da Universidade do Estado do Amazonas.

**RESUMO**

O objetivo desta pesquisa foi o de analisar o tributo “Contribuição de Melhoria” e verificar se, dentre as espécies tributárias vinculadas, ele poderia ser utilizado no combate à degradação ambiental de Igarapés nas áreas urbanas do município de Manaus/AM. A metodologia utilizada na pesquisa foi a do método dedutivo; quantos

**Personalidades Acadêmicas Homenageadas:**

**Augusto Malcher Meira** (Instituto Silvio Meira - ISM)

**Eduardo Vera-Cruz** (Universidade de Lisboa - Portugal)

**Raimundo Chaves Neto** (Universidade de Lisboa - Portugal)

---

aos meios a pesquisa foi a bibliográfica e quanto aos fins, qualitativa. A conclusão a que se chegou foi a de que a Contribuição de melhoria, em virtude de sua característica de vincular a receita à despesa, pode ser um mecanismo importante para o combate à degradação ambiental, devendo o Poder público Municipal desenvolver políticas Públicas e de governo para viabilizar a produção de norma jurídica com os requisitos necessários à essa proteção.

**PALAVRAS-CHAVE:** Áreas Urbanas; Contribuição de Melhoria; Igarapés; Proteção ambiental.

**ABSTRACT**

The objective of this research was to analyze the "Contribution of Improvement" tribute and to verify if among the related tributary species it could be used to combat the environmental degradation of Igarapés in the urban areas of the city of Manaus/AM. The methodology used in the research was the deductive method; how much to the means the research was the bibliographic and as to the ends, qualitative. The conclusion reached was that the Improvement Contribution, by virtue of its characteristic of linking revenue to expenditure, can be an important mechanism for combating environmental degradation, environmental degradation, and the Municipal Public Power should develop public and government policies to enable the production of legal norm with the necessary requirements for such protection.

**KEYWORD:** Urban áreas; Improvement contribution; Water passage; Environmental Protection.

**Personalidades Acadêmicas Homenageadas:**

**Augusto Malcher Meira** (Instituto Silvio Meira - ISM)

**Eduardo Vera-Cruz** (Universidade de Lisboa - Portugal)

**Raimundo Chaves Neto** (Universidade de Lisboa - Portugal)

---

## INTRODUÇÃO

A contemporânea sociedade planetária tem experimentado crescimento econômico e esse poder aquisitivo acarretou o surgimento de tecnologias inovadoras para satisfazer as novas necessidades dos homens e, conseqüentemente, passou-se a produzir tecnologia de curta duração (a obsolescência programada de produtos), aumentando o consumo e a quantidade de dejetos, sólidos e líquidos. O Poder Público não foi suficientemente capaz de criar Políticas Públicas suficientes para tratar esses dejetos e a população, principalmente a de Manaus, passou a despejar seus dejetos nos igarapés que cortam a cidade, poluindo-os e em muitos casos, eliminando as demais espécies de vida que outrora habitava esses cursos d'água.

Nesse sentido, é preciso que o município, que é o ente mais próximo da população estabeleça mecanismos para educar o cidadão e ajudá-lo a cuidar dos Igarapés.

No tocante à educação ambiental. Uma das formas de se convencer o cidadão é impondo-lhe tributo, pois a retirada de recursos financeiros do bolso do cidadão é, ainda, o maior apelo do poder Público, que se mostra eficaz para mudar a conduta daquele que se age de forma diversa ao bem comum.

Dessa forma, a problemática que se apresenta nesta pesquisa é: de que forma o tributo contribuição de melhoria poderá auxiliar na preservação do meio ambiente? A pesquisa se justifica tendo em vista que impor obrigação financeira ao contribuinte é uma das formas que o Estado tem de inibir ou estimular.

Assim sendo, o objetivo dessa pesquisa é o de analisar o tributo contribuição de melhoria e verificar se ele se presta a ser um mecanismo eficaz na proteção ambiental.

A Contribuição de melhoria está prevista no CTN – Código Tributário Nacional, que esclarece em seu artigo 81, que contribuição de melhoria é “o tributo que tem, por fato gerador a valorização imobiliária decorrente de obra pública, tendo como limite

**Personalidades Acadêmicas Homenageadas:**

**Augusto Malcher Meira** (Instituto Silvio Meira - ISM)

**Eduardo Vera-Cruz** (Universidade de Lisboa - Portugal)

**Raimundo Chaves Neto** (Universidade de Lisboa - Portugal)

---

total a despesa realizada e o limite individual o acréscimo de valor que da obra resulta para cada imóvel beneficiado”.

Tendo como objeto os pequenos cursos de água nos espaços urbanos, a presente pesquisa adota como premissa o fato de que é nos espaços de maior atividade humana que se perpetram as ações tendentes à degradação ambiental; portanto é necessária uma maior atuação próativa do Estado, conforme esclarecem Shiohara e Séllos (2012, p.28):

Pensar em políticas públicas ambientais em nível municipal é pensar em ações e projetos que contemplem o desenvolvimento sustentável, a inclusão social do outro, a educação, uma vez que a degradação ambiental é derivada, na sua grande maioria, de processos sociais, ou seja, do uso inconsciente e incorreto dos recursos naturais pelo ser humano.

É também objetivo desta pesquisa analisar a viabilidade da Contribuição de Melhoria como meio apto a desonerar os cofres públicos sem que isso implique na inércia dos entes federativos em adotar medidas de recuperação dos bens ambientais, em especial os igarapés existentes em perímetros urbanos.

Neste sentido, adequado são os ensinamentos de Bastos (1.999, p.155) quando esclarece que “a contribuição de melhoria justifica-se pela inaceitabilidade de o Estado repartir desigualmente os lucros advindos da sua atuação. O que, inclusive, faz com que seja este o mais justo dos tributos”.

A previsão legal da Contribuição de Melhoria, além do CTN, encontra-se, também, na Constituição Federal de 1988, regulado ainda o Código Tributário Nacional, Decreto Lei nº 195/67 e Estatuto das Cidades (Lei nº 1.257.01), neste último como instrumento de Política Urbana.

O tributo avaliado possui aplicabilidade controversa, o que se evidencia pelos debates doutrinários sobre a sua natureza e características de modo que importa trazer discutir a relação entre propriedade privada e atendimento aos fins coletivos e sociais, nos termos pretendidos pelo legislador constituinte no artigo 3º da Carta

**Personalidades Acadêmicas Homenageadas:**

**Augusto Malcher Meira** (Instituto Silvio Meira – ISM)

**Eduardo Vera-Cruz** (Universidade de Lisboa - Portugal)

**Raimundo Chaves Neto** (Universidade de Lisboa - Portugal)

---

Magna de 1988, evidenciando assim a legitimidade da intervenção estatal quando da instituição do referido ônus ao particular.

A função social da propriedade, encontra-se destacada no artigo 5º, XXIII e 170, III da Constituição da República e infere-se pela sua leitura a permissão do ente estatal para adotar medidas, que embora impliquem na submissão do particular ao interesse público, encontram-se respaldadas pela legislação em vigor, sendo ainda necessárias para o implemento das políticas públicas e urbanas pelos entes federativos.

Nesse sentido Mattos (2000, p. 63) esclarece que:

Por meio da função social da propriedade, o direito de propriedade não pode mais ser considerado como preexistente a uma legislação urbanística que venha a regular seu exercício. Ao contrário, a legislação urbanística é que procede esse direito, tratando de especificar as condições para que ele seja legítimo ou não, ou seja estabelecendo requisitos para seu reconhecimento.

Já Barreto (1.998, p. 580) defende que:

Nos termos da Constituição Federal, só o que pode motivar a exigência dessa subespécie tributária é a valorização de imóvel como consequência de obra pública. Deveras, é imperativo constitucional para a criação do tributo contribuição de melhoria, que a própria lei preveja, ao descrever hipótese de incidência, que a exigência só caiba diante de: concreta valorização imobiliária; causada por obra pública.

Deste modo, ao se utilizar o Estado do tributo da Contribuição de Melhoria como instrumento de compensação às obras públicas de recuperação ambiental realizadas, especificamente relacionada aos Igarapés, tem-se legítima e legal a intervenção na propriedade privada, haja vista o interesse ambiental coletivo evidenciado e sua compatibilidade com o referido princípio da função social.

**Personalidades Acadêmicas Homenageadas:**

**Augusto Malcher Meira** (Instituto Silvio Meira - ISM)

**Eduardo Vera-Cruz** (Universidade de Lisboa - Portugal)

**Raimundo Chaves Neto** (Universidade de Lisboa - Portugal)

---

## OBJETIVOS

Esta pesquisa objetiva discorrer sobre o tributo “Contribuição de Melhoria” e sua implementação como alternativa eficiente na recuperação de áreas ambientalmente degradadas, especificamente nos igarapés e entornos respectivos, situados em áreas urbanas.

Buscar-se-á analisar o tributo e verificar se há mecanismos outros que permitam a realização de obras de preservação ou recuperação ambiental cujo custo não seja exclusivo do ente estatal e sim compartilhado como os sujeitos passivos da imposição tributária, diretamente beneficiados pelas obras realizadas pelo Poder Público.

## METODOLOGIA

O ponto de partida para o desenvolvimento do presente estudo foi o Município de Manaus e os igarapés que cortam o perímetro urbano.

Assim, por meio da utilização do método dedutivo, partiu-se de uma pesquisa bibliográfica acerca do tributo sob análise e sua aplicabilidade, de modo a avaliar a viabilidade de sua implementação como forma de atribuir ao particular o ônus pela realização de obras de recuperação ambiental que impliquem na valorização de sua propriedade imobiliária, sem se distanciar das características do tributo avaliado.

## RESULTADOS

Como o direito ambiental é um direito difuso, pode-se verificar a sua interpelação com os demais ramos do direito, inclusive o tributário, na perspectiva de que este último possa dar a sua contribuição à sustentabilidade ambiental.

**Personalidades Acadêmicas Homenageadas:**

**Augusto Malcher Meira** (Instituto Silvio Meira – ISM)

**Eduardo Vera-Cruz** (Universidade de Lisboa - Portugal)

**Raimundo Chaves Neto** (Universidade de Lisboa - Portugal)

---

Após as análises do tributo contribuição de melhoria, chegou se a conclusão de que este tributo é um instrumento eficaz à disposição do Poder Público e se apresenta como alternativa para implemento de medidas de recuperação ambiental, sem que isso implique na oneração dos cofres públicos, uma vez que quem suportará o custo das obras é o contribuinte, sujeito passivo da relação tributária.

Ao discorrer sobre o tema, defendendo a necessidade da utilização da contribuição de melhoria, Baleeiro (1.999, p. 570) orienta:

Se considerarmos que a administração pública, no exercício normal do poder de regulamentação, em geral, nas cidades policiadas, só autoriza a abertura de novas vias públicas, se terraplanagem, arborização, coletores de águas pluviais e de esgotos sanitários, ramais de energia ou de água potável etc., incorporando o preço dessas acessões e benfeitorias aos das áreas, compreenderemos quanto se locupletam, às expensas de todos os contribuintes, os proprietários de prédios em zonas cuja urbanização vem a ser feita pela autoridade pública. Daí a conseqüência: se o proprietário não concorreu para as obras públicas dos logradouros onde está situado o imóvel e, afinal, o ônus delas veio a recair sobre a administração, esta poderá indenizar-se, restabelecendo a igualdade entre todos os titulares de terrenos. Outra solução conduziria à iniquidade insuportável de serem uns sobrecarregados do custo de obras, que lhes interessam e também ao público, ao passo que outros, sem o mais mínimo esforço ou investimento, receberam o presente de obras idênticas realizadas pelos cofres públicos.

A Contribuição de Melhoria pode ser cobrada pelos quatro entes federados (União, Distrito Federal, Estados e Municípios e é um tributo vinculado (sua receita pode ser afetada a determinada despesa) que pode ser utilizado na conservação/preservação do meio ambiente. Nesse sentido, Pozzetti (2.000, p. 75) esclarece que:

Então, se o município resolve construir uma rede de esgoto para um determinado Condomínio Residencial, ele cobra uma taxa de contribuição de melhoria, pois o imóvel daquelas pessoas estará mais valorizado do que o daquelas pessoas que moram em um Condomínio que não tem rede de esgotos. Desta forma, os entes federados podem promover a construção de usinas de tratamento de dejetos em pontos estratégicos e cobrar a contribuição de melhoria da população beneficiada por esta obra.

**Personalidades Acadêmicas Homenageadas:**

**Augusto Malcher Meira** (Instituto Silvio Meira – ISM)

**Eduardo Vera-Cruz** (Universidade de Lisboa - Portugal)

**Raimundo Chaves Neto** (Universidade de Lisboa - Portugal)

---

Vê-se, então que, esse tributo, pode ser utilizado de forma eficaz como mecanismo de proteção e preservação ambiental.

Assim, ficou evidenciado se tratar se importante instrumento a disposição do poder público, idôneo e efetivo à realização de medidas ambientais protetivas e corretivas, que favoreçam a coletividade, por se tratar de bem ambiental que exorbite a esfera particular, distribuindo o ônus financeiro com aqueles que de fato são beneficiados pelas melhorias advindas.

## **CONCLUSÃO**

A degradação ambiental chegou a tal nível que, se não for barrada, ficará intolerável a vida no planeta terra. Dessa forma é necessário unir esforços, para que todas as profissões e ramos de saberes possam contribuir com a preservação ambiental. Nesse sentido, a união entre o Direito Tributário e o Direito Ambiental, mostrou-se eficaz, no sentido a Contribuição de melhoria pode educar e compelir o cidadão a ter uma conduta mais adequada ao bem-estar ambiental.

Neste sentido, as políticas públicas tendentes a preservação e recuperação ambiental dos Igarapés em áreas urbanas são necessárias, haja vista se tratar de relevante bem ambiental, portanto imperiosa a sua proteção pelo Poder Público.

Deste modo, uma vez observados os requisitos previstos para implantação da Contribuição de Melhoria, aliada a situação degradante dos Igarapés que permeiam os centros urbanos, sobretudo na cidade de Manaus/AM, nota-se que a utilização da Contribuição de Melhoria é instrumento apto a realização das obras de melhoria e recuperação destes ecossistemas, com fonte de custeio diverso dos recursos do Poder Público.



**Personalidades Acadêmicas Homenageadas:**

**Augusto Malcher Meira** (Instituto Silvio Meira - ISM)

**Eduardo Vera-Cruz** (Universidade de Lisboa - Portugal)

**Raimundo Chaves Neto** (Universidade de Lisboa - Portugal)

---

**REFERÊNCIAS**

BALEEIRO, Aliomar. **Direito Tributário Brasileiro**. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

BARRETO, Aires Fernandino. **Comentários ao Código Tributário Nacional**. São Paulo: Saraiva, 1998

BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de Direito Financeiro e de Direito Tributário**. São Paulo: Saraiva, 1999.

BRASIL. Código Tributário Nacional. **Lei n.º 5.172 de 25 de outubro de 1966**. Congresso Nacional, Brasília, 1966.

\_\_\_\_\_. **Constituição da República Federativa do**. Congresso nacional, Brasília, 1.988.

MATTOS, Liana Portilho. Limitações Urbanísticas à propriedade. In: Fernandes Edésio (org.). **Direito Urbanístico e Política Urbana no Brasil**. Belo Horizonte: Del Rey, 2000. p.55-75.

POZZETTI, Valmir César. **A Tributação Favorável ao Meio Ambiente no Brasil**. Dissertação de Mestrado. Université de Limoges/França. 2000.

SHIOHARA, Mariane; SÉLLOS, Viviane. O poder público e a coletividade na promoção de políticas públicas socioambientais municipais: o projeto “seda justa” no município de nova esperança. **Revista Jurídica Unicuritiba**, v. 1, n. 28, 2012.